

Mensagem de Projeto de Lei nº 11, de 02 de maio de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Exmo. Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras,**

CAMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROTÓCOLO: 035/2024
DATA: 02/05/2024 AS
SERVIDOR: Ricardo Buarque
ASSINATURA: YESO

Ao cumprimenta-los cordialmente, encaminho o presente projeto de lei, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores e Vereadoras, o **Projeto de Lei nº 10, de 01 de maio de 2024** que "INSTITUI A EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme preconizada na Constituição Federal, a Educação constitui "direito de todos e dever do Estado e da família", e como bem se sabe, está constantemente em mudanças, exigindo-se do gestor público, modelos de políticas públicas que visem garantir o acesso a educação e melhores práticas de ensino.

Neste meio a Educação Integral se constitui como uma proposta contemporânea alinhada as atuais demandas, tendo como foco a formação de sujeitos de forma multidimensional, sendo prevista na legislação educacional nas etapas da educação básica.

Cumpre mencionar que a implantação desta modalidade de ensino vai de encontro com a Lei Federal nº 14.640/2023 que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral e está em consonância com o Plano Nacional e Municipal de Educação, havendo a necessidade de sua regulamentação em normativo próprio, para questões de legalidade e recebimento de recursos do Governo Federal.

A Política de Educação Integral em Tempo Integral, além de favorecer o desenvolvimento pleno dos alunos, intenciona ampliar o tempo de permanência dos alunos nas Instituições de Ensino da rede Municipal, possibilitando novas oportunidades de aprendizagem, através de conteúdos associados a competências e habilidades de acordo com os componentes curriculares, favorecendo a permanência no processo de escolarização, evitando evasões.

Diante da importância da presente proposição, cujo prazo para a inserção no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle, encerra-se em 06/05/2024 (conforme a Portaria nº 64, de 26/12/2023 – MEC/SEB), requer-se trâmite em **Caráter Urgência**.

Neste sentido, solicito a apreciação deste Projeto de Lei, reiterando na oportunidade os meus sinceros votos de elevada estima, admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara.

Prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE, 02 de maio de 2024.

FRANCISCO SALOMAO
DE ARAUJO
SOUSA:88906329334

Assinado de forma digital por
FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO
SOUSA:88906329334
Dados: 2024.05.02 08:54:55 -03'00'

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA

Projeto de nº 11, de 02 de maio de 2024.

APROVADO

Em 02/05/2024

Presidente

**INSTITUI A EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS
ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Eu **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, encaminho o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica autorizada a ampliação do tempo de permanência dos estudantes matriculados em escola pública da rede municipal de ensino, com o objetivo de contribuir para a formação plena do discente e para a garantia da melhoria da qualidade do ensino oferecido.

§ 1º - Fundamenta-se Educação em Tempo Integral na premissa de que a educação deve garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja, intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo no que participem além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local.

§ 2º - As atividades complementares poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 2º - A adoção da Educação em Tempo Integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.440 (um mil e quatrocentos e quarenta) horas, que compreenderá o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais, por meio de oficinas pedagógicas, culturais e sociais.

§ 1º - A escola poderá optar por atender 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desenvolvidas integralmente dentro da escola ou 9 (nove) horas diárias, em 4 (quatro) dias na semana e 1 (um) dia de 4 (quatro) horas, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, a saber:

I – uma carga horária de duração mínima de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes;

II – no mínimo 3 (três) horas diárias e 15 (quinze) horas semanais com atividades complementares (Parte Diversificada), devendo ser distribuídas no horário oposto, sendo no mínimo 6 (seis) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período com atividades didáticas em sala de aula ou no formato de oficinas ministradas por professores, estagiários, monitores, agentes



culturais ou prestadores de serviços;

III – complemento de 1:30 (uma hora e trinta minutos) diária e 6 (seis) horas semanais, destinadas à alimentação e descanso e/ou relaxamento na escola, sob os cuidados dos profissionais da escola.

Art. 3º - O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento, bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem por meio da experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, uso de tecnologias, dentre outras, de maneira articulada com os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Art. 4º - Os princípios e os Referenciais Curriculares da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o Documento Curricular Referencial do Ceará - DCRC e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação de Monsenhor Tabosa - CME.

§ 1º - A elaboração do currículo escolar e suas adequações ficará a cargo da Secretaria de Educação, com a aprovação do Conselho Municipal de Educação de Monsenhor Tabosa - CME.

§ 2º - As escolas que incluírem o tempo integral deverão alterar os seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos e solicitar autorização de funcionamento, junto ao Conselho Municipal de Educação de Monsenhor Tabosa - CME.

Art. 5º - Nas escolas que adotarem a Educação em Tempo Integral, o estudante, obrigatoriamente, deverá participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas e os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas na legislação pertinente em caso de ausência do estudante.

Art. 6º - A adoção do atendimento em Tempo Integral será de forma gradativa nas escolas do município de Monsenhor Tabosa/CE, observando as metas da Lei Municipal nº 11/2015 (Plano Municipal de Educação).

Art. 7º - Nas escolas que já ofertam parcialmente a Educação em Tempo Integral, o objetivo será a ampliação de forma progressiva do número de turmas a serem atendidas.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação assegurará progressivamente, que o atendimento na Escola em Tempo Integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança.

Art. 9º - O atendimento em Tempo Integral passa a denominar-se “Monsenhor Tabosa Integral”.

Parágrafo único - As escolas que ofertarem Educação em Tempo Integral deverão ser identificadas com o nome “Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental de Tempo Integral” em local visível.

Art. 10 - A rede de Educação Municipal será reestruturada, de forma gradativa, de forma que as unidades escolares atenderão segmentos específicos.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei por meio de Decreto, caso necessário.

Art. 13 - Ficam convalidados todos os atos praticados pelo Poder Executivo, relacionados ao funcionamento das Escolas em tempo Integral já em atividades no Município de Monsenhor Tabosa até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 02 de maio de 2024.

FRANCISCO SALOMAO
DE ARAUJO
SOUSA:88906329334

Assinado de forma digital por
FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO
SOUSA:88906329334
Dados: 2024.05.02 08:55:33 -03'00'

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA